PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 56.129/2026

Assunto: Análise jurídica da Indicação nº 4306/2026, que sugere a realização de estudo técnico, jurídico e orçamentário para avaliar a criação de benefício destinado a servidores públicos municipais responsáveis por dependentes com deficiência.

1. Relatório

A Câmara Municipal de Araraquara encaminhou a Indicação nº 4306/2026, de autoria do nobre edil Rafael de Angeli, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo a realização de estudo técnico, jurídico e orçamentário para avaliar a viabilidade de implantação de benefício destinado aos servidores públicos municipais que possuam dependentes com deficiência.

A medida não cria o benefício de imediato, mas apenas propõe a realização de estudos preliminares por parte do Município.

2. Fundamentação Jurídica

2.1. Da natureza da Indicação

Trata-se de ato político de sugestão do Poder Legislativo (art. 29, XI, CF/88 e Lei Orgânica Municipal), sem caráter vinculante ao Executivo.

2.2. Da viabilidade jurídica do benefício

2.2.1. Da análise da constitucionalidade da matéria

A criação de tal benefício (auxílio ou outra nomenclatura a ser verificada posteriormente) é, em princípio, **viável**, salvo melhor juízo, mas deve observar rigorosos limites constitucionais, senão vejamos:

2.2.1.1. Do Princípio da Isonomia material (art. 5º, *caput*, CF/88):

A diferenciação é legítima quando visa corrigir desigualdades concretas, pois os servidores com dependentes com deficiência enfrentam custos extraordinários e permanentes.

Não bastasse, verifica-se que medidas de ação afirmativa são admitidas pelo Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, no Tema 1.097, que se pede vênia para reproduzir:

> Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício.
>
> Tese:
>
> Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990. (Leading Case: RE 1237867)

Em acréscimo, é importante constar ser notório que o servidor que possui dependente com deficiência enfrenta custos extraordinários e permanentes não suportados pelos demais servidores. Assim, a concessão de benefício pecuniário visa exatamente compensar essa desigualdade de fato, alinhando-se à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009, *status* supralegal).

Some-se a isto o fato de que a jurisprudência é pacífica sobre o tema, pois, além da reproduzida anteriormente, conforme se verá mais adiante no bojo deste opinativo, se reconhece a legitimidade de medidas específicas de apoio a cuidadores familiares de pessoas com deficiência, inclusive com impacto financeiro (redução de jornada, licenças, auxílios), desde que objetivamente comprovados.

2.2.1.2. Do princípio da reserva legal (art. 37, X, CF/88 e art. 30, I e II, da CF/88):

Conforme expresso constitucionalmente, qualquer vantagem deve ser criada por **lei específica** de iniciativa do Executivo.

Não bastasse, segundo o art. 30, I e II, CF/88, o Município tem competência para organizar e prestar serviços públicos e legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o regime jurídico de seus servidores (art. 39, § 1º).

Salienta-se que a criação de vantagens pecuniárias aos servidores municipais depende de lei de iniciativa do Executivo (em regra), observados os requisitos formais e materiais.

Assim, e, salvo melhor juízo, não se verifica vedação constitucional específica à criação de tal benefício, sendo que o próprio E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui portaria nesse sentido, devidamente anexada a este parecer, e que não foi declarada inconstitucional, desde que devidamente comprovados os gastos, conforme se estudará mais adiante.

2.2.1.3. Dos princípios da Administração (art. 37, *caput*, CF/88):

A Administração, conforme disposto expressamente na Constituição Federal deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade, na criação do referido benefício, senão vejamos:

- **Da legalidade:** deverá o benefício ser criado por lei específica.
- **Da impessoalidade e moralidade:** os critérios para pagamento deverão ser objetivos (laudo médico, CID, grau de dependência, etc.).

- **Da eficiência e razoabilidade:** o valor deve ser proporcional à finalidade (não pode ser excessivo ou vitalício sem justificativa).
- **Do desvio de finalidade:** o benefício não pode ser usado como mecanismo disfarçado de aumento geral de remuneração.

Assim, além dos critérios constitucionais acima listados, também deverá ser observado o critério legal, em especial os dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser analisada no próximo item.

3. Limites Financeiros e Orçamentários (Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000)

Este se mostra o principal limite prático à indicação, sob o aspecto jurídico, eis que:

a) A despesa total com pessoal não pode ultrapassar 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida (art. 19, III, LRF).

b) Qualquer criação de vantagem deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, LRF) e demonstração de que não compromete o equilíbrio fiscal.

c) Proibição de criação de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias finais de mandato (art. 21, LRF), salvo exceções.

d) Observância do disposto no art. 167-A da CF, que poderá ser melhor analisado pela Controladoria Geral do Município e que fatalmente, ante a observância deste por parte do Município de Araraquara, veda a criação de novos benefícios, até que se superem os limites constitucionais.

Portanto, para criação do auxílio ora estudado, deverá a Administração observar todo este regramento fiscal, e em especial neste momento, o art. 167-A da CF.

Feitas as devidas considerações sobre o aspecto constitucional e legal, passa-se à análise da jurisprudência sobre o tema.

4. Da Jurisprudência relevante:

O Colendo Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade de benefícios diferenciados para servidores com dependentes com deficiência ou em situação de vulnerabilidade, conforme Tema 1.097 citado anteriormente.

Em reforço, além do tema supracitado, se verifica que no julgado da Reclamação n. 88319 que versou sobre os "penduricalhos", restou mantido o pagamento de auxílio-saúde, desde que devidamente comprovados os gastos, senão vejamos:

> **Decisão:** (ED-décimos primeiros) O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração dos *amici curiae* e das manifestações das pessoas e entidades que sequer nessa condição foram admitidas e acolheu parcialmente os Embargos da Procuradoria-Geral da República para: I. MANTER INTEGRALMENTE o decidido, no sentido do descabimento do pagamento de auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e auxílio creche ou benefícios similares, mesmo que com nomes diversos; II. AUTORIZAR A INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA dos períodos de férias, licenças-prêmio e plantões judiciais adquiridos antes da data do julgamento e da fixação da TESE, cujo gozo foi indeferido por absoluto interesse público, sempre respeitado o limite geral de 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio fixado para o pagamento de todas as verbas indenizatórias das quais tenha direito o magistrado ou membro do Ministério Público; III. DETERMINAR A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DA PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC), sem necessidade de requerimento do interessado, devendo os Tribunais e Procuradorias-Gerais dos Ministérios Públicos definir os critérios correspondentes a "exercício em atividade jurídica" segundo as normas que sempre balizaram a contagem dos anuênios e quinquênios até 2006 até que seja editada norma conjunta do CNJ e CNMP; IV. AUTORIZAR A POSSIBILIDADE DE: IV.1. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA dos períodos de férias, licenças-prêmio e plantões judiciais adquiridos antes da data do julgamento e da fixação da TESE, cujo gozo foi indeferido por absoluto interesse público, sempre respeitado o limite geral de 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio fixado para o pagamento de todas as verbas indenizatórias das quais tenha direito o magistrado ou membro do Ministério Público; IV. 2. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA VPNI/ATS ADQUIRIDOS CONFORME O REGIME VIGENTE ATÉ 2006 COM A PARCELA DE VALORIZAÇÃO DE TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC), sendo vedada a utilização do mesmo tempo de atividade jurídica para fins de seus cálculos; IV. 3. CUMULAÇÃO da Gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GAJU), de natureza remuneratória e sujeita ao teto constitucional, com a GECJAO, de natureza indenizatória e sujeita ao teto de 35% (trinta e cinco por cento) dos subsídios, somente quando verificar-se o excesso de distribuição de processos, cujos critérios deverão ser estabelecidos em resolução conjunta do CNJ e do CNMP; IV. 4. PAGAMENTO DE

> GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO (GEDP) COM O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (GECJAO). O pagamento da gratificação em relação a eventuais comarcas reconhecidas como de difícil provimento após a realização do julgamento e da fixação da TESE de Repercussão Geral fica imediatamente suspenso; IV. **5. AUXÍLIO-SAÚDE, de caráter indenizatório, por reembolso do valor efetivamente pago com assistência à saúde do magistrado, membro do Ministério Público e seus dependentes, mediante comprovação, na forma do art. 5º, "d", da Resolução Conjunta CNJ/CNMP;** IV. 6. EXCEPCIONALMENTE, A CONVERSÃO EM PECÚNIA de no máximo 30 (trinta) dias por ano, sujeito ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) dos valores indenizatórios, de plantão judiciário e de custódia, quando seu gozo for indeferido por absoluto interesse público. A compensação somente será possível em caso de plantão presencial ou, na hipótese de plantão virtual, desde que o magistrado ou membro do Ministério Público seja efetivamente convocado para a prática de ato processual. Caberá ao CNJ e ao CNMP, por resolução conjunta, estabelecer o valor máximo de compensação por dia de plantão (por exemplo, 1/30 do subsídio); V. DETERMINAR ao Corregedor Nacional de Justiça que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhe aos autos a relação das verbas e gratificações anteriores à decisão deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL cuja legalidade e regularidade foram verificadas, para que, após referendo do Plenário da CORTE, os pagamentos possam recomeçar, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) de todos os valores indenizatórios a que tenham direito os magistrados e membros do Ministério Público. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, parcialmente e nos termos dos respectivos votos, os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, André Mendonça e Nunes Marques. Os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Cármen Lúcia acompanharam as conclusões do Relator com ressalva de fundamentação. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 26.6.2026 (11h00) a 30.6.2026 (23h59). (STF, Processo Rcl 88319, Relator: Ministro Flávio Dino, Data do julgamento: 30/06/2026) (grifo meu)

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem admitido a extensão de auxílio-saúde e benefícios similares a servidores com dependentes PCD ou portadores de doenças graves, quando devidamente regulamentados (conforme Portaria nº 10.430/2024 do TJSP, que regulamenta acréscimo de auxílio-saúde para servidores com deficiência ou dependentes nessa condição), que, repisa-se, se anexa a este.

Salienta-se que a Portaria do TJSP pode servir como **parâmetro técnico** interessante, pois prevê critérios objetivos (laudo médico, CID, avaliação biopsicossocial) e limites claros.

Não bastasse o E. TJSP tem julgados sobre a matéria decidindo que:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. AUXÍLIO-SAÚDE. VERBA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO A INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação ajuizada por servidora pública municipal aposentada e condenou a autarquia ao pagamento de auxílio-saúde desde a aposentadoria, observada a prescrição quinquenal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o IPMO possui legitimidade passiva para responder pela demanda; (ii) estabelecer se há interesse de agir independentemente de requerimento administrativo prévio; e (iii) determinar se o auxílio-saúde instituído pela Resolução n. 09/19 da Câmara Municipal de Osasco pode ser estendido a servidora aposentada com fundamento na paridade constitucional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O IPMO possui legitimidade passiva, pois é o ente gestor do regime próprio de previdência municipal e responsável pelo pagamento dos proventos da autora, razão pela qual mantém vínculo jurídico direto com a controvérsia. 4. A ausência de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva pela sentença não acarreta nulidade, porque a matéria de ordem pública pode ser examinada diretamente em grau recursal. 5. O interesse de agir está configurado, pois a pretensão envolve discussão sobre extensão de verba a aposentada. Hipótese distinta da concessão originária de benefício previdenciário examinada no Tema 350 do C. STF. 6. A Resolução n. 09/19 restringe expressamente o benefício em favor dos servidores ativos e vereadores. Inexiste previsão normativa que autorize sua extensão aos inativos. 7. **O auxílio-saúde possui natureza indenizatória, destinada ao custeio de despesas médicas dos servidores em atividade, sem caráter remuneratório, permanente ou genérico. O benefício está condicionado ao preenchimento de requisitos objetivos previstos na própria resolução, inclusive inexistência de outro auxílio semelhante custeado pelo poder público, o que afasta sua incorporação automática aos proventos.** 8. A natureza indenizatória do auxílio-saúde aproxima-se do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte, verbas que não se estendem aos servidores inativos, conforme entendimento do C. STF e da jurisprudência deste E. TJ/SP. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, 37, X, 40, §8º, 93, IX, e 195, §5º; CPC, arts. 485, VI, 487, I, 489, §1º, IV, 1.007, §1º, 1.013, §3º, III, 1.019, I, e 85, §§3º e 5º; EC n. 103/2019, art. 9º, §§2º e 3º; EC n. 113/2021; Resolução n. 09/19 da Câmara Municipal de Osasco, art. 88 e §§; Lei n. 12.016/2009, art. 6º, §3º; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 350; STF, Súmula Vinculante 37; STF, Súmula Vinculante 55; STF, ADI 3516; TJSP, Mandado de Segurança Cível n. 2218106-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 29.05.2019; TJSP, MS n. 2230716-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, Órgão Especial, j. 20.03.2019; TJSP, Apelação n. 1002443-79.2025.8.26.0405, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06.10.2025; TJSP, Apelação Cível n. 0000850-25.2024.8.26.0160, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 18.06.2025; TJSP, Apelação Cível n. 0000644-70.2022.8.26.0648, Rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 31.10.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp

> 966229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 05.02.2013. (TJSP; Apelação Cível 1018676-54.2025.8.26.0405; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2026; Data de Registro: 19/06/2026) (grifo meu)

Portanto, desde que legalmente previsto, e com critérios objetivos, reitera-se ser o benefício juridicamente viável.

5. Do iter legislativo

Ressalta-se, e melhor esmiuçando o quanto posto brevemente nos itens anteriores, ainda, que caso o Administrador, **independentemente do teor do parecer, vez que este é apenas opinativo**, entenda pela concessão do referido benefício, deverá atentar que necessário se torna a realização do seguinte procedimento, salvo melhor juízo:

1) de estudo pormenorizado sobre a finalidade da concessão do auxílio, e quais os servidores por ele contemplados, para evitar, ao máximo, o desvio de finalidade do referido benefício, e assim, evitar ao máximo, questionamentos de órgãos externos;

2) tanto para a regulamentação, quanto para a alteração da legislação, eis que há norma municipal que versa sobre auxílio-saúde na forma de subsídio para plano de saúde, há a necessidade de interesse da Administração, de atendimento do interesse público e observância dos requisitos existentes na Constituição e legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal, em seu artigo 169, assim dispõe:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas asempresas públicas e as sociedades de economia mista.
> (...)

O referido dispositivo constitucional é detalhado na Lei Complementar nº 101 –Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)-nos seguintes termos:

> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
> I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
> II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
> (...)
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I -adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto dedotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme comasdiretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, necessário se faz a observância do referido *iter* legislativo para implementação nos moldes questionados.

3) de posse dos resultados dos referidos estudos, apresentar o devido projeto de Lei, discriminando a forma de contemplação e comprovação, eis que sem Lei, não se pode criar benefício pecuniário de servidor público, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade estrita, vértice da Administração Pública.

O C. STF já se manifestou sobre o tema em comento, senão vejamos:

Em torno do tema, o Supremo Tribunal Federal prestigia a prevalência da reserva legal na remuneração dos servidores públicos e sua indelegabilidade:

> O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em conseqüência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas

ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes" (STF, ADI-MC 2.075-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 07-02-2001, v.u., DJ 27-06-2003, p. 28).

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados" (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005).

Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções n.ºs 26, de 22/12/94; 15, de 23/10/97, e 16, de 30/10/97, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, havendo a primeira criado a gratificação de representação, correspondente a 40% do valor global atribuído a diversos cargos, estendendo-a, inclusive, aos inativos que se aposentaram em cargos de igual denominação ou equivalente. 2. Alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo. 3. Medida cautelar deferida e suspensa, com eficácia ex nunc, a eficácia das Resoluções impugnadas. 4. Procedência da alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que há necessidade de lei em sentido formal para a criação de vantagens pecuniárias a servidores do Poder Judiciário. 5. A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia' (Súmula 339 e ADINs n.º 1776, 1777 e 1782). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente"(STF, ADI 1.732-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, 17-04-2002, v.u., DJ 07-06-2002, p. 81). (grifo meu)

Diante da impossibilidade para o estabelecimento dos critérios objetivos para concessão de benefício por meio de Decreto, conclui-se que o auxílio deve ser outorgado com critérios determinados para que não viole o disposto no art. 128 da Constituição do Estado, pelo qual "as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço", bem como os princípios da razoabilidade e da moralidade, previstos no art. 111 da Constituição Paulista.

Portanto, se verifica haver necessidade de se observar os procedimentos legais acima para criação do auxílio, caso seja este o entendimento do administrador, evitando, ao máximo, questionamentos de órgãos externos.

6. Conclusão e Recomendações

Ante o exposto, opina-se, salvo melhor juízo, que a Indicação nº 4306/2026 é **constitucional e oportuna** e que não há óbice jurídico à realização dos estudos sugeridos pelas demais Secretarias envolvidas.

Sugere-se que no estudo seja avaliado:

- A estimativa atuarial de impacto financeiro;
- Critérios objetivos de concessão (laudo médico, grau de deficiência, dependência econômica);
- Compatibilidade com a LRF e o limite de gastos com pessoal;
- Modelo inspirado na Portaria TJSP nº 10.430/2024.

Além disso, também deverá ser encaminhado para a Diretoria Legislativa para verificação e eventual elaboração do projeto, bem como à Controladoria Geral para análise sob o aspecto orçamentário, ante a vigência do art. 167-A no âmbito municipal.

Por fim, após os estudos, submeter ao Prefeito proposta de Projeto de Lei, se viável.

Eis o parecer que encaminho para análise e deliberação do ilmo. PGM.

Araraquara, 31 de julho de 2026.

Osvaldo Balan Junior
Subprocurador Geral de Assuntos Estratégicos